



**PROCESSO TC 07028/21**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2020 – PRESIDENTE DE  
CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE  
DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO  
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS  
CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.  
RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01495/22**

O Processo TC 07028/21 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório inicial da prestação de contas em exame, fls. 242/255, com as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 4.001.640,72 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 3.795.728,05, não



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 07028/21

havendo excesso ao limite legal.

2. A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,63% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo com a disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.
3. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo Mirim atingiu 65,69% das transferências recebidas, estando de acordo com o disposto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
4. Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,76% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
5. As obrigações patronais empenhadas situaram-se no patamar de R\$ 437.432,61, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 420.806,83.

### **Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:**

1. Majoração de subsídios no curso da legislatura;
2. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 21.142,03; e
3. Contratação temporária por excepcional interesse público para o desempenho de serviços próprios de servidores públicos efetivos (7 contratados - de acordo com a defesa, decorreram de aposentadorias e desligamentos da Câmara).

Em seguida, após a apresentação das defesas de fls. 311/320 e 325/331, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 344/354, **mantendo todas as máculas suscitadas em seu relatório inicial.**

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial**, este, mediante parecer subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 357/364, opinou,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 07028/21

após considerar que, apesar de majorados os subsídios dos vereadores, os valores pagos estão alinhados com a legislação municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, pelo(a):

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sapé.
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por gastos excessivos com combustíveis, na esteira dos cálculos da Unidade Técnica de Instrução.
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor antes destacado, pela natureza das irregularidades em que incorreu.
5. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Sapé no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna, sobretudo quanto ao princípio da anterioridade e manutenção dos valores fixados na legislatura anterior à da percepção e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além da assunção de um cuidado específico com a gestão de pessoal do Poder Legislativo de Sapé, evitando, a todo custo, incorrer nas eivas aqui comentadas, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da Magna Carta de 1988.



**PROCESSO TC 07028/21**

6. ACOMPANHAMENTO pela Corregedoria do recolhimento voluntário dos valores do débito e da coima pessoal cominada, com provocação das instâncias competentes em caso de descumprimento da determinação a ser baixada pelo acórdão a ser emitido.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que a principal irregularidade remanescente diz respeito ao gasto excessivo com combustíveis.

No tocante à essa eiva, assim se pronunciou a Auditoria:

*“Conforme a Auditoria, apesar de o gestor ter apresentado o controle de quilometragem e consumo de combustível por veículo à disposição da Câmara, não foi possível identificar qual o tipo de combustível efetivamente utilizado em cada veículo e a despesa gerada separadamente. A situação parece indicar que não há controles implementados de forma efetiva e permanente.*

*De acordo com os dados do Painel “Índice de Despesas Municipais”, disponível no site do TCE-PB, é possível perceber que o índice de despesa com combustíveis da Câmara Municipal de Sapé (1,26%) é*



**PROCESSO TC 07028/21**

*bastante superior à média do índice das casas legislativas municipais com 15 vereadores ou mais (0,16%).*

*O índice citado ainda é bastante alto quando comparado com o índice geral (0,70%) - média geral das câmaras municipais paraibanas. Utilizando-se o critério da média do índice de despesa de combustíveis apurado pelo sistema do TCE/PB, a Auditoria calcula o excesso de despesa pela diferença entre o valor efetivamente empenhado em combustíveis pela Câmara de Sapé (R\$ 47.712,13) e o valor correspondente a 0,70% de todas as despesas da Câmara (R\$ 26.570,10), gerando o resultado de R\$ 21.142,03.*

*Assim, a Auditoria aponta a irregularidade de excesso de despesa em combustíveis pela Câmara Municipal de Sapé, em inobservância ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), sem prejuízo da recomendação pela realização de controles mais efetivos e tempestivos de consumo de combustíveis e de quilometragem dos veículos da Câmara, na forma da resolução RN-TC Nº 05/2005 do TCE/PB e seus quadros anexos.”*

Apesar das informações apresentadas pela Auditoria indicarem um elevado consumo de combustível, as mesmas não são suficientes para a glosa da despesa, na visão do Relator, uma vez que se tomou como parâmetro apenas o índice de despesas municipais, sem qualquer aprofundamento adicional da matéria.

Ao verificar a despesa com combustível do exercício anterior (2019), o Relator constatou que, para mesma quantidade de veículo, o gasto total foi de R\$ 50.267,23 (no exercício em apreciação a despesa foi de R\$ 47.712,13), e não houve qualquer



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC 07028/21**

menção de irregularidade na prestação de contas, que, inclusive, foi julgada regular com ressalvas, sem qualquer penalidade (Acórdão AC2 TC 01838/20).

Nesse sentido, **VOTA** pela regularidade com ressalvas, acompanhada de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por falha no controle de combustíveis (Resolução Normativa RN TC 05/2005), com recomendação, inclusive quanto à regularização do quadro de pessoal.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07028/21, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2020; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 07028/21

em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2020.
2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 24,28 UFR-PB, por inobservância da Resolução Normativo RN TC 05/05, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
3. RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Sapé a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 28 de junho de 2022

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 30 de Junho de 2022 às 10:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2022 às 21:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 10:16



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO